



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

**ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA**

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO (art. 6º, XXIII, “a”, Lei 14.133/21).

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica previdenciária especializada em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), visando atender as demandas do Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR.

1.2. A prestação dos serviços será realizada de forma:

I – Presencial: com a alocação de, no mínimo, 1 (um) profissional nas dependências do Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR, com pelo menos uma visita mensal de 5 (cinco) horas cada, respeitando o horário de funcionamento do IPMCR, compreendido entre 7h30 e 11h30 e das 13h às 17h;

II – Remota: mediante atendimento remoto, sem limitação quanto à quantidade de atendimentos, de segunda a sexta-feira, respeitando o horário de funcionamento do IPMCR, compreendido entre 7h30 e 11h30 e das 13h às 17h.

1.3. Os serviços devem ser executados por advogado devidamente inscrito de forma definitiva ou suplementar na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, exigindo-se a inscrição na OAB/SP para fins de não inviabilizar eventual defesa dos interesses do IPMCR em processos judiciais, conforme limitador previsto no §2º, do art. 10, da Lei Federal nº 8.906/94.

2. FUNDAMENTAÇÃO (art. 6º, XXIII, “b”, Lei 14.133/21).

2.1. A contratação proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da **legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e isonomia**. Tais princípios exigem que a atuação administrativa se dê com base em critérios técnicos e legais que assegurem o regular funcionamento dos órgãos públicos e a prestação de serviços à sociedade.

2.2. No caso do **Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues - IPMCR**, trata-se de uma autarquia municipal gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com atribuições específicas e complexas relacionadas à concessão e manutenção de benefícios previdenciários, à gestão de recursos financeiros e à observância de normas federais e locais.

2.3. A **assessoria e consultoria jurídica especializada em matéria previdenciária** constitui atividade de natureza técnica e estratégica, indispensável à segurança jurídica dos atos administrativos e à observância da legislação aplicável ao RPPS. Tal demanda requer conhecimento específico e contínua atualização sobre normas constitucionais, infraconstitucionais e infralegais, bem como experiência em procedimentos perante órgãos de controle, como Ministério da Previdência Social, Tribunais de Contas e Ministério Público.

2.4. A presente contratação se justifica ainda pelo fato de que **o Instituto não dispõe de estrutura interna de procuradoria jurídica** nem de corpo técnico legalmente habilitado para desempenhar tais atribuições de forma adequada. Ademais, **não há contrato vigente com empresa ou profissional especializado**, o que reforça a urgência e necessidade da contratação, sob pena de paralisação de atividades essenciais e aumento do risco jurídico e institucional.

2.5. Portanto, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica atende a exigência legal de planejamento, justifica-se pela ausência de estrutura jurídica própria, e é necessária para assegurar a regularidade e a legalidade da gestão do Regime



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR

Próprio de Previdência Social municipal.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO (art. 6º, XXIII, “c”, Lei 14.133/21).

3.1. A solução proposta consiste na **contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica em matéria previdenciária**, com atuação voltada especificamente às necessidades do Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues – IPMCR.

3.2. A prestação dos serviços abrangerá **apoio jurídico contínuo e especializado** nas atividades desenvolvidas pelo Instituto, contemplando a análise e elaboração de pareceres jurídicos, acompanhamento de processos administrativos e judiciais, orientação sobre a legislação vigente aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), auxílio na elaboração de projetos de lei e normativos internos, bem como suporte técnico em fiscalizações e auditorias realizadas por órgãos de controle externo.

3.3. A solução também contempla a **prestação de consultoria proativa e preventiva**, com o objetivo de garantir que os atos administrativos praticados pelo Instituto estejam alinhados com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, além de observar as normas constitucionais, infraconstitucionais e regulatórias que disciplinam os regimes próprios de previdência social.

3.4. O escopo dos serviços deverá ser executado por equipe multidisciplinar composta por profissionais com **formação jurídica, experiência comprovada na área de RPPS** e pleno conhecimento das normas expedidas pelo Ministério da Previdência Social, Tribunal de Contas, Ministério Público, dentre outros órgãos de controle e regulamentação.

3.5. A contratação garantirá ao Instituto o respaldo jurídico necessário para uma gestão previdenciária segura, eficiente e conforme os parâmetros legais, permitindo a continuidade dos serviços essenciais, a mitigação de riscos legais e institucionais, e a elevação do padrão de governança pública no âmbito do RPPS municipal.

3.2. As empresas interessadas deverão apresentar suas propostas com base nas suas estimativas de custo para a execução do objeto.

3.3. Os preços serão fixos e irrevogáveis dentro do prazo de um ano, podendo ser reajustados com base no IPCA em caso de prorrogação mediante Termo Aditivo.

3.4. O início da execução dependerá do que constar no contrato administrativo a ser celebrado.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “d”, Lei 14.133/21).

4.1. A empresa vencedora deverá prestar os seguintes serviços:

4.1.1 **Elaboração de pareceres jurídicos** sobre matérias de interesse do RPPS, especialmente relacionadas à legislação previdenciária, administrativa, orçamentária e financeira aplicável ao Instituto.

4.1.2. **Análise e revisão de minutas de contratos, termos de cooperação, editais e outros instrumentos jurídicos** vinculados ao Instituto.

4.1.3. **Acompanhamento de processos judiciais e administrativos**, com orientação quanto às melhores práticas jurídicas a serem adotadas.

4.1.4. **Atualização da legislação previdenciária** e suas implicações no âmbito do RPPS, com emissão de boletins ou relatórios periódicos.

4.1.5. **Capacitação e orientação técnica à equipe interna**, através de reuniões, treinamentos e consultorias pontuais, sempre que solicitado.

4.1.6. **Apoio técnico na elaboração e revisão de projetos de lei, decretos e atos normativos** relacionados ao RPPS;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR

4.1.7. **Acompanhamento de auditorias e fiscalizações** promovidas por órgãos de controle externo (como TCE, MPT, MPS/Previc, entre outros), fornecendo subsídios técnicos e jurídicos.

4.1.8. **Atendimento às exigências dos órgãos de controle** e emissão de manifestações técnicas sobre apontamentos e recomendações.

4.1.9. Elaboração de defesas perante o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério da Previdência Social, Receita Federal e demais órgãos de controle.

4.1. A contratação observará tanto o orçamento quanto a limitação de espaço físico e a quantidade de pessoas a ser atendidas durante o período de vigência do contrato. O presente procedimento ora adotado tem como base, da Lei Federal nº 14.133/21.

4.2. Aplica-se ao presente processo as disposições estabelecidas que tratam dos critérios de sustentabilidade e proteção ambiental.

4.3. Não será admitida a subcontratação.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (art. 6º, XXIII, “e”, Lei 14.133/21).

5.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados do(a) assinatura do contrato, permitida a prorrogação nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

5.2. Os serviços deverão ser executados pela própria proponente vencedora.

5.3. Todas as despesas relacionadas com a prestação dos serviços correrão por conta da contratada.

5.4. Ficará sob total responsabilidade da contratada garantir a total eficiência e qualidade dos serviços prestados.

5.5. Poderão ser agendadas visitas excepcionais pelo IPMCR, as quais serão marcadas antecipadamente e terão a duração necessária ao atendimento dos serviços estipulados para situações específicas.

5.6. O atendimento remoto poderá ser prestado por meio de memorandos, minutas, ou se exigível, relatórios sobre os trabalhos prestados, bem como qualquer outro meio de comunicação, assim compreendidos: ligações telefônicas, rede mundial de computadores (internet) e outros meios usuais que se fizerem necessários e oportunos.

5.8. Todos os serviços serão executados por profissionais dotados de conhecimentos afetos às questões envolvidas, que poderão integrar ou não o quadro societário da empresa, ser funcionários ou simplesmente consultores externos alheios aos quadros da mesma, mantendo, com esta, vínculo temporário, eventual ou precário, admitindo-se ainda que a vinculação com a empresa se faça mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. (Súmula 25 do TCE).

5.9. O IPMCR designará pessoa que atuará como responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços, ou simplesmente, submeterá a conferência do profissional que usualmente procede a conferência dos serviços prestados ao IPMCR, nos termos do artigo 63, § 3º da Lei nº 4.320/64.

5.10. Para a realização dos serviços a empresa ser contratada obrigará-se a suportar os gastos suficientes e necessários para a execução dos mesmos, inclusive o fornecimento de veículo para viagens, despesas de deslocamentos e estadias durante o período de vigência do contrato realizadas a serviço do IPMCR, considerando-se como despesas de viagens os pagamentos de pedágios, as despesas com refeições, o consumo de combustível e o desgaste de veículos, dentre outros.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, “f”, Lei 14.133/21).



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

6.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

6.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

6.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

6.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

6.1.4. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

6.1.5. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

6.1.6. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

6.1.7. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

6.1.8. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

6.1.8.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

6.1.9. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.1.10. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.1.11. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação da empresa junto ao SICAF.

6.1.12. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não estejam regularizados no SICAF.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (art. 6º, XXIII, “g”, Lei 14.133/21).

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.2.2. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará a efetiva realização do serviço de acordo com as condições pré-estabelecidas na proposta comercial e neste termo de referência, atestada pelo gestor do contrato;

7.2.3. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.2.3.1. Não produziu os resultados acordados;

7.2.3.2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

7.2.3.3. Deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.3. Prazo de pagamento

7.3.1. O pagamento será efetuado em **até 30 (trinta) dias**, após emissão de nota fiscal/documento equivalente, respeitado em todo caso a ordem cronológica de pagamentos, devendo a nota fiscal conter o **número da licitação**, devendo a Administração certificar que a pessoa jurídica está regular com suas obrigações tributárias, encargos trabalhistas e sociais.

7.3.2. As notas fiscais/documento equivalentes deverão ser encaminhados para o e-mail presidencia.ipmcr@candidorodrigues.sp.gov.br.

7.3.3. Será considerado atraso no pagamento, se **decorrido 2 (dois) meses**, contados da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos, não houve adimplemento da obrigação pela Administração.

7.3.4. O disposto no item 7.3.3 não se aplica em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha, assegurado à contratada o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.

7.4. Forma de pagamento

7.4.1. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.4.2. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.4.3. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.4.3.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.4.4. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (art. 6º, XXIII, “h”, Lei 14.133/21).



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com fundamento na hipótese do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, que culminará com a seleção da proposta de menor preço global.

8.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); e

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

8.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.4. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

8.6. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

8.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

8.8. É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.10. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.11. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.12. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

8.12.1. Habilitação Jurídica:

8.12.1.1. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.12.1.2. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no site www.portaldoempreendedor.gov.br;

8.12.1.3. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.12.1.4. **Sociedade empresária estrangeira com atuação permanente no País:** decreto de autorização para funcionamento no Brasil;

8.12.1.5. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.12.1.6. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária** - inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde tem sede a matriz;

8.12.2. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

8.13. Habilitações fiscal, social e trabalhista:

8.13.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

8.13.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.13.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.13.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

8.13.5. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual, mediante apresentação de certidão expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do fornecedor;

8.13.6. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.13.7. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

8.13.8. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.13.8.1. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

8.14. Habilitação técnica:

8.14.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.14.1.1. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

8.14.2. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.15. Outros documentos:

8.15.1. Declaração de que se responsabiliza pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo-as como firmes e verdadeiras; e de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal; que os sócios/proprietários da empresa não possuem parentesco por consanguinidade ou afinidade até 3º grau com qualquer servidor público ou dirigente da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, responsável(is) pela licitação; que não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal; que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência social, previstas em lei e em outras normas específicas; que suas propostas econômicas compreendem a integridade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas; que conhece e aceita todas as condições constantes da licitação em referência, bem como de seus Anexos, e que, desse modo, cumprimos plenamente a todos os requisitos necessários à habilitação e participação no mesmo; que inexistente fato impeditivo para licitar e/ou contratar com a Administração Pública, direta ou indireta, e que a mesma não foi declarada inidônea pelo Poder Público, em nenhuma esfera e não está suspensa para licitar ou contratar com a Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues e que se compromete a comunicar ocorrência de fatos supervenientes, conforme **Anexo III**.

8.15.2. Declaração do responsável pela assinatura do instrumento contratual, conforme **Anexo V**.

9. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “i”, Lei 14.133/21).

9.1. Para a constituição das referências de valores foram realizadas pesquisas de preços com 3 (três) prestadores dos serviços a serem contratados.

9.2. A metodologia utilizada para se chegar ao valor final do preço, foi o menor valor entre os valores pesquisados.

9.3. O valor total estimado para a contratação é de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), por um período de 12 meses.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE CÂNDIDO RODRIGUES/SP – IPMCR**

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 6º, XXIII, “j”, Lei 14.133/21).

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do IPMCR, conforme quadro abaixo:

Código da Ficha 04	
Órgão 02	INST. DE PREV. DO MUNIC. DE CANDIDO RODRIGUES
Dotação	09.272.0020.2002.00003.3.90.39.00
	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

Candido Rodrigues, 15 de agosto de 2025.

Lara Fernanda Peres dos S. Valencio
Presidente do IPMCR